

Fax.: 213917440

PETIÇÃO Nº 174/X/2^a

*Por determinação do Sr. Excmo. Presidente da A. R., à JAC
p. 1 - Comiss.*

06.10.13



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>175025</u>
Classificação <u>18103</u>
Data <u>06/10/13</u>

Assembleia da República

Senhor Presidente

Excelência

ANTÓNIO DAVID MENDES DE SOUSA E FREITAS, Notário, do Cartório Notarial de Santana, Região Autónoma da Madeira, residente à _____, vem exercer o seu direito de petição, nos termos da Lei n.º 43/1980⁹⁰ de 10 de Agosto, com os fundamentos seguintes:

1. O Notariado Português foi privatizado, pelo Dec. Lei n.º 26/2004 de 4 de Fevereiro, no uso de autorização da Assembleia da República, Lei n.º 49/2003 de 22 de Agosto.
2. A Assembleia da República autorizou o Governo a privatizar o notariado, mas determinou que o novo regime do notariado contivesse o direito dos notários públicos poderem optar pelo novo regime do notariado ou pelo vínculo à função pública e o direito dos notários, que optarem pela transição para o novo regime do notariado, manterem o lugar nos respectivos cartórios, mediante a atribuição de licença.
3. E o Governo privatizou o notariado e não respeitou esses direitos que a Assembleia da República mandou respeitar.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Única <u>175025</u>
Estudo/Caixa n.º <u>1288</u> Data: <u>16/10/2013</u>

4. O requerente exerceu o seu direito de opção pelo novo regime do notariado, tal como a lei reconheceu e, simultaneamente, apresentou-se ao 1º concurso, mas não conseguiu obter licença para instalar cartório porque aos mesmos lugares concorreram outros notários mais bem posicionados.
5. Não obstante o Estatuto do Notariado ter previsto, no período transitório, concursos subsequentes (artº 124º) para os notários públicos que não obtiveram licença no 1º concurso, e para preenchimento dos lugares que ficaram vagos por falta de concorrentes, a verdade é que o Governo deixou passar o período transitório de dois anos (artº 106º) e não abriu esses concursos subsequentes que a lei mandou e, vem agora, abrir um 2º concurso, fora do período transitório, já invocando os termos do artº 34º do Estatuto do Notariado, destinado exclusivamente a um grupo restrito de novos notários (formados nos termos da Portaria nº 398/2004 de 21 de Abril), impedindo o requerente e os outros notários públicos e privados de se apresentarem a concurso.
6. Num Estado de Direito Democrático não é permitido abrir concursos públicos só para certo grupo de notários.
7. E o concurso aberto, pelo Governo, exclui todos notários públicos e todos os notários privados não formados nos termos da Portaria nº 398/2004 de 21 de Abril.

8. Nos concursos a lei exige o maior acesso e ao maior número de candidatos, para a escolha ser a melhor, é o princípio da concorrência imposta pelo primado das leis comunitárias (artº 81º e 82º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia), e por legislação interna (Lei 18/2003 de 11 de Junho).

9. O Governo não respeitou o direito dos notários públicos poderem optar pelo novo regime do notariado e o direito dos notários públicos, que optaram pela privatização, manterem o lugar nos respectivos cartórios mediante atribuição de licença, independentemente de concurso, com o sentido e extensão que a Assembleia da República definiu e, conseqüentemente, o Governo não respeitou a lei da autorização da Assembleia da República e violou direitos fundamentais dos cidadãos, como o de livremente escolher profissão (artº 47º da Const. da República Portuguesa) e o da liberdade de candidatura em igualdade de condições e de oportunidades.

10. A atitude do Governo é contraditória com a contenção das despesas públicas, na medida em que não deixa os notários públicos apresentarem-se aos concursos do notariado privado, mantendo-os, contra sua vontade, na Administração Pública, para exercerem a profissão de notário público que já não existe, por ter sido liberalizada.

11.A República Portuguesa é um Estado de Direito Democrático, baseado no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais, que tem por objectivo a realização da democracia económica (artº 2º da Const. da República Portuguesa), sempre no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

12.E compete à Assembleia da República, no exercício das suas funções, fiscalizar e vigiar o cumprimento da Constituição e apreciar os actos do Governo e da Administração (artº 165º).

Nestes termos,
requer-se a V. Exª sejam tomadas medidas urgentes no sentido de impedir a atribuição de licenças de instalação de cartórios que foi publicada no Diário da República, II série, nº 195, de 10 de Outubro de 2006, em concurso aberto com violação da Lei de Autorização da Assembleia da República e do próprio Estatuto do Notariado.

Funchal, 11 de Outubro de 2006

P. E. deferimento,

O requerente:

